



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 76

21 de Maio de 2013

Sumário:

- ❖ BANCO DO CONHECIMENTO
- ❖ NOTÍCIAS STJ
- ❖ NOTÍCIAS CNJ
- ❖ Informativo do STF nº 704
- ❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ
- ❖ Embargos Infringentes
- ❖ Embargos Infringentes e de nulidade

Outros links:

- Banco do Conhecimento
- Boletins anteriores
- Informativo TJERJ
- Revista de Direito
- Revista Direito em Movimento(EMERJ)
- Revista Interação
- Revista Jurídica
- Súmula da Jurisprudência TJERJ

BANCO DO CONHECIMENTO

➤ Informamos que foram atualizados no **Banco do Conhecimento**, os “*Enunciados da 6ª Câmara Cível*”, em Jurisprudência/Enunciados das Câmaras, bem como o quadro de “*Prevenções das Massas Falidas*”, em Consultas disponibilizadas pela 1ª Vice-Presidência.

Fonte: DGCON-DECCO-DIJUR-SEAPE e DICAC-SEESC

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS STJ

Prescrição por uso indevido de marca começa a contar da data em que cessa a conduta

A Quarta Turma negou provimento a recurso de empresa condenada pelo uso indevido de marca registrada. Além de defender a possibilidade de coexistência das marcas, a empresa alegou que a ação para a reparação de danos já estaria prescrita.

Trata-se de duas empresas com nomes muito semelhantes, Delara Transportes e Transportes Lara. A Transportes Lara, entretanto, já havia registrado a marca Lara no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, o que lhe assegurou o direito de uso exclusivo.

Diante da semelhança gráfica e fonética entre as marcas e do fato de as empresas explorarem o mesmo setor de atividade, a possibilidade de erro, dúvida ou confusão para o consumidor foi reconhecida tanto pelo juiz de primeiro grau, quanto pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ao apreciar a apelação.

Condenada a deixar de usar a marca e a pagar indenização pelo seu uso indevido, a Delara Transportes entrou com recurso especial no STJ. Alegou não haver impedimento para o convívio pacífico entre as duas marcas e também a prescrição da ação, pelo lapso temporal superior a cinco anos.

Ao analisar a matéria, o ministro Luis Felipe Salomão, relator, não encontrou respaldo legal na argumentação da recorrente. Para ele, a decisão do tribunal estadual foi correta ao determinar que a empresa Delara se abstenha de usar a marca em violação aos direitos da Lara Transportes. “Lara e Delara possuem intensa similaridade gráfica e fonética e ambas se destinam ao segmento mercadológico de transportes. A possibilidade de confusão ou associação entre as marcas fica nítida”, disse o ministro.

No tocante à prescrição, o entendimento do relator é que o dano pelo uso indevido da marca é permanente, não ocorre na primeira vez em que se utiliza o nome similar, mas se perpetua no tempo até que cessada a conduta. Assim, somente no momento em que a Delara deixar de usar essa marca é que terá início o prazo prescricional.

O entendimento do relator foi acompanhado por todos os ministros da Quarta Turma.

Processo: REsp 1320842

[Leia mais...](#)

Divórcio consensual permite inferir trânsito em julgado de sentença estrangeira

A Corte Especial homologou sentença de divórcio entre brasileira e estrangeiro, proferida nos Estados Unidos. O colegiado entendeu que, em razão da natureza consensual, é permitido inferir a ocorrência de trânsito em julgado da sentença, o que a valida. A decisão se deu de forma unânime.

No caso, ao pedir a validação da sentença estrangeira, a brasileira argumentou que ela foi proferida por autoridade competente. Disse que não tinha conhecimento do paradeiro da outra parte e pediu sua citação por edital.

A Defensoria Pública da União contestou o pedido de homologação, alegando a ausência de comprovação de trânsito em julgado da sentença.

Em seu voto, o relator, ministro Humberto Martins, destacou que há no processo a certidão do casamento, devidamente autenticada pela autoridade consular e traduzida, bem como a sentença homologanda, igualmente autenticada e traduzida.

Segundo o ministro, o STJ já tem jurisprudência no sentido de que, quando se trata de homologação de sentença de divórcio consensual, é possível inferir a condição do trânsito em julgado.

“Por fim, a sentença não ofende a soberania brasileira, tampouco a ordem pública. Em síntese, estando presentes os requisitos, deve ser homologada a sentença estrangeira”, assinalou o ministro Martins.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Envio de cartão de crédito sem solicitação, mesmo bloqueado, é prática abusiva e causa dano moral

O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido prévio e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva e autoriza a indenização por danos morais. Para a Terceira Turma, essa prática viola frontalmente o disposto no artigo 39, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

A decisão foi tomada no julgamento de recurso do Ministério Público de São Paulo contra uma administradora de cartão de crédito. Com o provimento do recurso, foi restabelecida sentença da Justiça paulista que havia condenado a administradora a se abster dessa prática e a indenizar os consumidores por danos morais, além de reparar eventuais prejuízos materiais.

A Turma, seguindo a posição do relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, reconheceu o caráter abusivo da conduta da administradora com o simples envio do cartão de crédito sem solicitação prévia do consumidor.

Para a Turma, o CDC tutela os interesses dos consumidores em geral no período pré-contratual, proibindo abusos de direito na atuação dos fornecedores no mercado de consumo. A prática de enviar cartão não solicitado, concluiu, é absolutamente contrária à boa-fé objetiva.

O MP estadual ajuizou ação civil pública visando impedir a administradora a remeter cartões de crédito aos consumidores, sem que tenham solicitado previamente, sob pena de multa diária.

Em primeira instância, a administradora foi condenada a se abster, imediatamente, de enviar ao consumidor, sem que haja solicitação prévia, cartões de crédito ou outro tipo de produto que viole o disposto nos artigos 6º, inciso IV, e 39, inciso III, do CDC, sob pena de multa diária de 50 salários mínimos.

A administradora foi ainda proibida de cobrar qualquer valor a título de encargo ou prestação de serviço, referente aos cartões de crédito enviados aos consumidores sem solicitação prévia, também sob pena do pagamento de multa diária de 50 salários mínimos.

Por fim, foi condenada a indenizar os consumidores pelos danos morais e patrimoniais causados em razão do envio dos cartões.

O banco apelou da sentença. O Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, proveu a apelação por entender que o simples envio de cartão de crédito bloqueado não configuraria prática vedada pelo ordenamento jurídico, constituindo mera oferta de serviço sem qualquer dano ou prejuízo patrimonial.

Contra a decisão, o MP interpôs embargos infringentes, que foram rejeitados. Para o TJSP, o que o CDC veda é que se considere contratado o serviço com o simples envio, obrigando o consumidor a cancelar o cartão caso não o deseje.

Inconformado, o MP estadual recorreu ao STJ sustentando que, na literalidade da lei, a prática adotada pela administradora de cartões de crédito é expressamente vedada. É considerada prática abusiva.

O inciso III do artigo 39 do CDC diz que é vedado ao fornecedor “enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço”.

Para o MP, a expressão legal não permite relativização. Além disso, não reclama a ocorrência de lesão e não fala em lesividade potencial ou situações de perigo. Simplesmente proíbe a conduta, dentro da sistemática protetiva do CDC.

Em seu voto, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino ressaltou que, mesmo quando o cartão seja enviado bloqueado, a situação vivenciada pelos consumidores gera angústia desnecessária, especialmente para pessoas humildes e idosas.

Ele citou precedente da própria Terceira Turma, que, embora analisando situação diversa, concluiu pelo caráter ilícito da conduta de enviar cartão não solicitado, com base no artigo 39, III, do CDC. Naquele caso (REsp 1.061.500), foi discutida a indenização por dano moral a consumidor idoso que recebeu cartão desbloqueado, não solicitado, seguido de faturas.

No caso atual, por maioria, a Turma restabeleceu a sentença de primeira instância. Ficou vencido o ministro Villas Bôas Cueva, para quem “o envio de cartão bloqueado ao consumidor, que pode ou não solicitar o desbloqueio e aderir à opção de crédito, constitui proposta, e não oferta de produto ou serviço, esta sim vedada pelo artigo 39, III, do CDC”.

Para o ministro Cueva, o envio de cartão desbloqueado pode gerar dano patrimonial, em razão da cobrança indevida de anuidades, ou moral, pelo incômodo das providências necessárias ao cancelamento. Já o cartão bloqueado, segundo ele, não gera débito nem exige cancelamento. O ministro observou ainda que, no caso, foram prestadas informações corretas ao consumidor.

Processo: REsp 1199117

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

NOTÍCIAS CNJ

CNJ aprova criação de sistema voltado para a segurança do Poder Judiciário

O plenário do Conselho Nacional de Justiça aprovou, em sua última sessão ordinária (14/5), uma proposta de Resolução que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (Sinaspj). O Sistema será regido por um conjunto de diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança que deverão ser seguidas por todos os tribunais do país e constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.



A instituição de um plano voltado para a segurança de magistrados surgiu ainda em 2011, após a ex-corregedora Nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, constatar o aumento do número de juízes ameaçados no país. A ideia tomou impulso com o assassinato da juíza Patrícia Acioli, no Rio de Janeiro, em agosto daquele ano, e as ameaças relatadas pelo juiz Paulo Augusto Moreira Lima, da Justiça Federal de Goiás, que se afastou do processo que tinha como réu Carlinhos Cachoeira.

Desde julho de 2011, 202 magistrados relataram à Corregedoria ter sofrido ameaças em virtude de sua atuação. A proposta de ato normativo foi finalizada pela Corregedoria Nacional de Justiça em meados de 2012 e começou a ser analisada pelo plenário do Conselho, mas o julgamento foi suspenso por um pedido de vista do conselheiro José Guilherme Vasi Werner. O ato normativo aprovado na última sessão do CNJ é resultado de um consenso entre a proposta da Corregedoria Nacional de

Justiça e as contribuições do conselheiro Vasi Werner.

O Sistema será composto por um Comitê Gestor, pelo Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário (DSIPJ) e pelas Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais de Justiça, Tribunais da Justiça Militar e Tribunais Regionais Federais e Eleitorais, já criadas pela Resolução no 104/2010.

O Comitê Gestor será o órgão responsável pela definição da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverá ser submetida à aprovação do plenário do CNJ. Caberá ao órgão também o planejamento, proposição, coordenação, supervisão e controle das ações do Sinaspj.

A proposta aprovada elenca uma série de medidas que poderão ser adotadas pelo Comitê Gestor para garantir a segurança de magistrados. Entre elas a recomendação da remoção provisória de membro do Poder Judiciário em situação de risco, a recomendação de exercício provisório fora da sede, a requisição às polícias da União, Estados e Distrito Federal de auxílio de força policial e serviço de proteção policial a magistrados e seus familiares em situação de risco.

Também caberá ao Comitê Gestor a representação à autoridade policial para apuração de infrações praticadas contra magistrados no exercício de sua função; a representação ao Ministério da Justiça para requisição de instauração de inquérito pela Polícia Federal para apurar infrações cometidas contra magistrados, em caso de omissão dos órgãos locais, e proposição de pedido ao Presidente da República para intervenção das Forças Armadas, entre outras medidas.

O Comitê será presidido por um conselheiro indicado pelo Plenário do Conselho e integrado por um juiz auxiliar da Corregedoria, um juiz auxiliar da Presidência do CNJ, representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos Tribunais e membros de órgãos de inteligência e segurança, aprovados pelo Plenário.

O Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário fará parte da estrutura do CNJ e será subordinado à Presidência. Será o órgão responsável, entre outras funções, por receber pedidos e reclamações de magistrados, supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança e Inteligência dos Tribunais e supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor dos magistrados e seus familiares.

Já as Comissões de Segurança Permanente dos Tribunais ficarão responsáveis por elaborar o plano de proteção e assistência a juízes em situação de risco e deliberar sobre os pedidos de proteção feitos por magistrados ou pelo CNJ por meio do Comitê Gestor, entre outras funções.

A proposta aprovada pelo Plenário recomenda ainda aos Tribunais a adoção de algumas medidas mínimas para a segurança dos magistrados. A Resolução entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Fonte: site do Conselho Nacional de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

Embargos infringentes providos

0005059-59.2008.8.19.0203 - Embargos Infringentes

Rel. Des. **Sidney Hartung** – j. 08/05/2013 – p. 10/05/2013 - QUARTA CAMARA CIVEL

Embargos infringentes. Indenizatória. Corte no fornecimento de energia elétrica sem prévio aviso. Defeito no medidor a ensejar cobrança excessiva 1. Concessionária que realiza corte no fornecimento de eletricidade à residência da autora. 2. Ausência de comprovação de aviso de corte emitido pela apelante. 3. Sentença de procedência do pedido autoral, determinando a troca do medidor, no prazo de 15 (quinze) dias, acompanhado do devido laudo técnico que ateste suas boas condições de uso. Condenação, também, da demandada à revisão do consumo da suplicante, por média, a partir de maio de 2005 e até que se proceda à troca do medidor. Arbitramento, ainda, de verba por danos morais, em R\$4.000,00 (quatro mil reais). 4. Recurso de apelo da concessionária parcialmente provido, por maioria, considerando o E. Relator que foram justas as ameaças de corte no fornecimento de energia elétrica, concluindo pela inoccorrência de dano moral, mantendo tão somente a sentença no que tange à obrigação da ré-apelante em substituir o medidor de energia elétrica. 5. Voto vencido que, com lastro na perícia técnica, reconheceu a falha na prestação do serviço pela concessionária, dada a irregularidade dos medidores, e, conseqüentemente, reconheceu também o excesso nas cobranças, razão pela qual manteve a sentença tal como lançada. 6. Configurada a falha na prestação do serviço, ensejando o dever de indenizar. 7. Não comprovada a correta apuração do consumo, justo que a consumidora não realizasse pagamentos, mormente de valor equivalente a sete vezes o consumo usual, até que esclarecida a situação, observando-se que, a partir do ajuizamento da demanda, houve depósitos regulares, no quantum determinado pelo Juízo, não se podendo imputar à consumidora, portanto, a inadimplência a amparar o corte perpetrado. 8. Dano moral in re ipsa. Verba indenizatória adequadamente fixada pela sentença em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em consonância com a situação das partes, as peculiaridades da demanda, o caráter punitivo-pedagógico da verba indenizatória, bem como os princípios da razoabilidade e

proporcionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 9. Laudo pericial a caracterizar leitura de consumo excessivo, dissonante em relação aos aparelhos efetivamente instalados na residência da autora-apelada. 10. Irregularidade dos medidores a indicar excesso nas cobranças, sendo imperiosa, portanto, a revisão das faturas, a fim de apurar corretamente o consumo da residência da autora-embargante. Provimento dos embargos infringentes, com a restauração da sentença.

Embargos infringentes e de nulidade providos

099956-32.2010.8.19.0002 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Adilson Vieira Macabu** – j. 18/04/2013 – p. 07/05/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Recorrente condenado pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, e art. 329, todos do Código Penal. Acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, que, por maioria, deu parcial provimento à apelação para estabelecer ao delito de roubo a pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 7 (sete) dias-multa, mantido o regime fechado. Vencida a revisora, Desembargadora Rosita Maria de Oliveira Netto, que estabelecia a fração de 1/3, alcançando a reprimenda 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, alterando-se o regime para o semiaberto. À unanimidade, foi mantido o crime de resistência. A defesa prestigia o voto minoritário, requerendo, diante das condições favoráveis ao réu, seja estabelecido o aumento da sanção em 1/3 pelas duas majorantes, bem como fixado o regime semiaberto. Merece prosperar a posição sustentada pelo embargante, ancorada no voto vencido da Eminente Desembargadora Rosita Netto. A melhor jurisprudência de nossos tribunais consolidou-se no sentido de que, na incidência de duas causas especiais de aumento de pena, no delito de roubo, impõe-se fundamentação concreta. A mera indicação do número de majorantes não se mostra idônea para elevar a pena acima do mínimo legal, conforme verbete sumular nº 443 do STJ. O regime semiaberto afigura-se o mais adequado para a finalidade da punição, diante do quantitativo da reprimenda, bem como das circunstâncias judiciais favoráveis ao embargante, que é primário, a teor do art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Provimento dos embargos.

0040624-72.2012.8.19.0000 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Antonio Carlos Bitencourt** – j. 18/04/2013 – p. 07/05/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

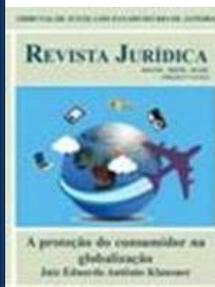
Embargos infringentes e de nulidade. Execução Penal. Regime prisional aberto. Falta grave. Evasão. Regressão cautelar sem prévia oitiva do apenado. Acórdão, por maioria de votos, que negou provimento ao recurso defensivo. Voto vencido no sentido de cassar a decisão da VEP, por entender que não existe previsão legal para a regressão cautelar de regime. Poder geral de cautela. Prevalência do voto minoritário. Evasão do apenado que justifica a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, que após o devido cumprimento deve ser imediatamente apresentado ao Juiz da Execução, sendo-lhe dada oportunidade de se justificar. Decisão amparada com observância ao due process of law, conforme atual entendimento desta Colenda Câmara. Embargos infringentes providos.

0000707-46.2009.8.19.0034 - Embargos Infringentes e de Nulidade

Rel. Des. **Adilson Vieira Macabu** – j. 18/04/2013 – p. 07/05/2013 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

Embargos infringentes e de nulidade. Crime contra a liberdade sexual. Condenação pelo injusto tipificado no art. 213, do Código Penal. Voto vencido de absolvição do réu, diante da precariedade probatória para embasar uma condenação por estupro. Depoimentos contraditórios. A condenação por um crime grave como o de estupro necessita estar respaldada em prova contundente, devendo o réu ser absolvido quando houver dúvidas sobre os fatos narrados, que possam interferir na formação da convicção judicial. Princípio in dubio pro reo. Absolvição que se impõe. Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Provimento dos embargos.

[Voltar ao sumário](#)



A proteção do
consumidor na
globalização

← Leia mais

VOLTAR AO TOPO

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais – DIJUR
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento - DECCO
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o meio ambiente